

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2015.
(Do Sr. PAES LANDIM e outros)

Dispõe sobre a idade máxima para ingresso nos tribunais e sobre a idade para aposentadoria compulsória dos membros da magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas dos Estados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. O inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte § 22:

“Art. 40

§ 1º

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar, ressalvado o disposto no § 22.

.....

§ 22. Os membros da magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas dos Estados se aposentarão compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco anos) de idade. (NR)”

Artigo 2º. Os arts. 73, § 1º, *I*; 101, *caput*; 104, parágrafo único; 107, *caput*; 111-A, *caput*; e 115, *caput*, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

§ 1º

*I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;
..... (NR).”*

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

..... (NR).”

“Art. 104

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....(NR).”

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos, sendo:

..... (NR).”

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

..... (NR).”

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta

anos, sendo:

..... (NR).”

Artigo 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem como objetivo adaptar o texto constitucional às inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015, que elevou para setenta e cinco anos a idade da aposentadoria compulsória no serviço público. A referida Emenda originou-se na proposta de emenda à Constituição nº 457, de 2005, do nobre Senador Pedro Simon. Naquela ocasião, o Constituinte derivado aprovou o entendimento de que o cidadão de mais de setenta e menos de setenta e cinco anos está no pleno gozo de suas capacidades, com uma grande experiência acumulada que enriquece sobremaneira a sua atuação profissional, e pode muito contribuir para o serviço público no exercício do seu cargo.

Nesse contexto, e no mesmo espírito, nada mais adequado que se ajustar os limites de idade para recrutamento dos candidatos que a Constituição fixa atualmente para os integrantes do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. Permite-se dessa forma que os candidatos a esses cargos sejam recrutados um pouco mais tarde nas respectivas carreiras, mantendo-se inalterado o intervalo anterior de cinco anos entre a nomeação e a aposentadoria compulsória.

Colhemos a oportunidade para fixar a idade para a aposentadoria compulsória em setenta e cinco anos para a magistratura, o Ministério Público e para os membros dos Tribunais de Contas, como regra geral. Outrossim, retiramos a exigência de uma lei complementar que disponha sobre a aposentadoria compulsória dessas carreiras, atribuindo mais uniformidade e coerência no tratamento constitucional da matéria. Permite-se assim o gozo do benefício de forma imediata, como medida que irá beneficiar a entrega da prestação jurisdicional em todo o País.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**

[illegible]